



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.724489/2015-64
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2001-000.628 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 28 de agosto de 2018
Matéria IRPF: PENSÃO ALIMENTÍCIA
Recorrente YARA SILVA DE MEDEIROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2014

PENSÃO ALIMENTÍCIA. REQUISITOS.

Da legislação de regência, extrai-se que são requisitos para a dedução da despesa com pensão alimentícia: a) a comprovação do efetivo pagamento dos valores declarados; b) que o pagamento tenha a natureza de alimentos; c) que a obrigação seja fixada em decorrência das normas do Direito de Família; e d) que seu pagamento esteja de acordo com o estabelecido em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou, ainda, a partir do ano-calendário 2007, em conformidade com a escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho e Jose Ricardo Moreira.

Relatório

Contra a contribuinte acima identificada foi emitida Notificação de Lançamento relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2014, ano-calendário de 2013, por meio do qual foi constatado que se apurou a dedução indevida com pensão alimentícia, no valor de R\$ 55.239,04, bem como deduções com despesas médicas de R\$ 40.723,70, gerando um IR suplementar de R\$22.678,33.

A revisão do lançamento pela autoridade lançadora restabeleceu a dedução das despesas médicas (R\$ 40.723,70) e de parte da pensão alimentícia (R\$ 16.540,20). A sentença judicial determinava o pagamento da pensão somente até a maior idade dos beneficiários, netos da contribuinte, Vinícius Batista de Medeiros e Virgínia Batista de Medeiros, que já eram maiores em 2013. Houve comprovação da pensão alimentícia paga a Diana Angélica Felix de Medeiros, mas foi excluída a parcela descontada do 13º salário, indedutível na declaração de ajuste anual. Como resultado, o imposto suplementar foi reduzido para R\$ 6.931,33.

Notificada desta decisão, a interessada não apresenta novas provas ou argumentos. Sendo assim, a DRJ Salvador votou pela improcedência da impugnação.

Em sede de Recurso Voluntário, junta o contribuinte todos os documentos judiciais aptos a sanar quaisquer dúvida de sua obrigação em pagar a pensão. Acosta os documentos das ações revisionais, determinando o desconto da pensão e filha, as determinações para descontos gradualmente menores ao longo do tempo e a exoneração apenas em setembro de 2015.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Mérito - Pensão alimentícia

O presente lançamento decorre de glosa efetuada pela autoridade tributária na dedução de pensão alimentícia na declaração do imposto de renda pessoa física, entregue pela contribuinte, relativo ao exercício de 2014.

Nesta senda, merece trazer a baila o que dispõe a legislação no que se refere à pensão alimentícia. Vejamos o que está previsto no art. 8º, II, “f”, da Lei nº 9.250/1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

Ressalte-se que a alínea “f” do inciso II do artigo 8º da Lei nº 9.250, de 1995, passou a ter nova redação com o advento da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, redação esta que, nos termos do art. 21 desta Lei, entrou em vigor na data da publicação da Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007. Eis a nova redação:

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

Conforme verifica-se da legislação acima transcrita, são requisitos para a dedução: a comprovação do efetivo pagamento dos valores declarados; que o pagamento tenha a natureza de alimentos; que a obrigação seja fixada em decorrência das normas do Direito de Família; e que seu pagamento esteja de acordo com o estabelecido em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou, ainda, a partir do ano-calendário 2007, em conformidade com a escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Fundamental, pois, esclarecer que o alimentante tem direito de realizar a dedução integral dos valores que pagar a título de pensão alimentícia. Porém, para que a dedução seja admitida, é preciso então que os alimentos prestados sejam decorrentes de decisão judicial ou, ainda, de acordo homologado judicialmente ou lavrado por escritura pública .

Cumpra observar que não se admite que a pensão alimentícia de filhos com idade inferior a 18 anos seja estabelecida por acordo lavrado por escritura pública. Sendo assim, aludida possibilidade restringe-se aos casos em que o dever de prestar alimentos estenda-se além da maioridade dos filhos. A jurisprudência tem admitido, inclusive, que se mantenha o dever de prestar alimentos até a conclusão de curso em estabelecimento de ensino superior pelo filho. Nessa circunstância, caso os pais do jovem venham a se divorciar, nada impede que, por escritura pública, seja estabelecida pensão alimentícia ao filho maior de idade.

Não é permitida a dedução de montantes pagos pelo alimentante por mera liberalidade. É preciso mencionar também os casos em que a decisão judicial ou acordo determina que o alimentante arque diretamente com despesas médicas e/ou relativas à instrução do alimentando. Isto é, o acordo ou a sentença pode prever que despesas, como aquelas referentes a planos de saúde e mensalidades escolares, sejam pagas diretamente pelo alimentante em nome do alimentando. Nesse caso, as despesas médicas também poderão ser

deduzidas sem limite de valor, porém as deduções relativas às despesas com instrução serão limitadas ao valor estabelecido.

Contudo, se o alimentante realizar o pagamento direto dessas despesas sem que isto esteja expressamente estabelecido em acordo judicialmente homologado, escritura pública ou decisão judicial, os montantes respectivos não poderão ser deduzidos. Afinal, caso não haja previsão expressa sobre o pagamento direto desses custos em nome do alimentando, não será admitida a dedução. Outras despesas suportadas diretamente pelo alimentante (tais como alugueis, condomínios, previdência complementar, vestuário, lazer e transporte), ainda que haja determinação em acordo judicial, escritura pública ou decisão judicial, também não podem ser deduzidas.

Conclui-se, nesse sentido, que poderá haver dedução: 1) do valor integral pago a título de pensão alimentícia, desde que o montante tenha sido previamente determinado por acordo homologado judicialmente ou lavrado por escritura pública ou, então, que tenha sido estabelecido por decisão judicial; 2) dos valores atinentes às despesas médicas incorridas com o alimentando, sem limite de valor; 3) dos valores relacionados a gastos com instrução do alimentando, nos limites de valor estabelecidos pelas normas que regulam a matéria.

Tendo em vista que em sede de Recurso Voluntário foram apresentados todos os documentos para comprovar que o pagamento decorria de decisão judicial, que NÃO se tratava de liberalidade do contribuinte e que de fato era descontado do valor da pensão, entendo que deve ser dado provimento ao Recurso voluntário e portanto conclui-se pela aceitação da dedução com despesas referentes à pensão alimentícia

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de, **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, acatando a dedução de despesas com pensão alimentícia .

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.